



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000731/2001-32
Recurso nº 13.820.000731200132 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.729 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - IMUNIDADE - PRAZO PARA REPETIÇÃO
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1991 a 30/12/2000

PAGAMENTO A MAIOR. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA.

A imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, está voltada para os impostos e não para as contribuições, dentre as quais se insere o PIS/Pasep cobrado das entidades sem finalidades lucrativas.

PAGAMENTO A MAIOR. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NA FORMA DA LEI.

Somente a partir de março de 1996, data em que fixou o STF como termo inicial de vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, é que se pode dizer que o comando dado pelo parágrafo 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, tenha sido implementado, ocasião em que, de fato, passou a existir norma legal exigindo das entidades sem fins lucrativos a contribuição devida ao PIS/Pasep sobre a folha de salários. De se afastar a aplicação do § 5º, do art. 4º da Resolução 174, de 25/02/1971, do Banco Central do Brasil..

PAGAMENTO A MAIOR. PRAZO DE DEZ ANOS PARA A REPETIÇÃO. DECISÃO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Em sede de repercussão geral, o STF decidiu que o prazo para a repetição de indébitos de tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. No caso, atingidos pela decadência os períodos de apuração de agosto e setembro de 1991.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência apenas dos recolhimentos relacionados aos períodos de apuração de agosto e setembro de 1991 e para reconhecer o direito ao crédito, por pagamento indevido, dos recolhimentos relacionados aos períodos de apuração de outubro de 1991 a fevereiro de 1996.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente processo de *Pedido de Restituição* entregue em 09/10/2001, versando sobre os recolhimentos efetuados a título de “PIS/Pasep-folha de pagamento” durante o período de 1º/07/1991 a 30/12/2000, no valor, atualizado até a data da entrega, de R\$ 146.123,96.

De acordo com o requerimento que acompanhou o Pedido, a interessada, uma entidade sindical sem fins lucrativos, entende ter direito ao reconhecimento de tal crédito para fins de compensação com base nos seguintes argumentos, em síntese: **a)** a Lei Complementar nº 7/70, que instituiu a cobrança do PIS/Pasep, e que teve o seu regramento estabelecido, com efeitos *ex tunc*, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, não disciplinou a forma de recolhimento das entidades sem fins lucrativos; **b)** tal disposição somente passou a existir com a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, esta posteriormente convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, porém, em afronta à regra contida na alínea “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, que trata da vedação da instituição de impostos sobre as entidades sindicais de trabalhadores; **c)** o prazo de que dispõe para o reconhecimento de seu direito seria de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador, na interpretação que faz da leitura conjunta dos artigos 168, I e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e na linha do entendimento do STJ (tese do “cinco + cinco”).

A DRF em Santo André/SP indeferiu totalmente o pedido sob o argumento de que a imunidade invocada pela interessada não poderia ser aplicada ao presente caso, visto este envolver uma contribuição e não impostos, e que a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF a partir de março de 1996, de forma que a contribuição devida ao PIS/Pasep pelas entidades sem fins lucrativos deveria se dar com base na folha de salários, consoante disposto no inciso II de seu art. 2º. *Ad argumentandum*, e que os recolhimentos havidos antes de 09/10/1996 foram atingidos pela prescrição, a teor da regra contida no inciso I do AD SRF 96, de 1999.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada a interessada, em apertada síntese: **a)** contestou a utilização de medida provisória, no caso a MP nº 1.212/95, para criar ou alterar tributo, o que implica em que todos os recolhimentos que efetuou durante o período de 28/11/1995 a 25/11/1998 fora indevidos; **b)** interpretou a regra contida na alínea “c”, do inciso VI, do art. 150, de forma tal que, a seu ver, o PIS/Pasep seria um tributo da espécie de imposto, e, portanto, imune para as entidades sindicais sem finalidade lucrativa; **c)** quanto à compensação, invocou a regra do § 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91, para postular a compensação dos “valores recolhidos a título de SAT com tributos da mesma espécie – em especial INSS do empregador” (sic); e **d)** quanto ao prazo prescricional, reiterou ser ele de dez anos.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, indeferiu o pleito da interessada em decisão assim ementada:

“RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente

extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do pagamento.

PIS. BASE LEGAL. A exigência da Contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória Federal nº 1.212, de 1995, a partir de março de 1996.

IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da CF contempla apenas os impostos e a prevista no artigo 195, § 7º, da CF abrange tão-somente as entidades beneficentes de assistência social.

Solicitação Indeferida”.

No Recurso Voluntário a interessada praticamente repetiu os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 26/02/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 20/03/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inexistência de vedação constitucional para a cobrança de contribuições

Não merecem quaisquer reparos as considerações feitas pela instância recorrida no que se refere ao alcance da expressão “impostos” contida na alínea “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, as quais peço vênica para reproduzir e considerar como se minhas fossem neste voto.

Em relação à imunidade nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, não tem procedência o argumento da interessada, uma vez que esse dispositivo trata tão-somente de impostos, o que não é o caso do PIS, o qual tem natureza de contribuição social.

De fato, esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se infere dos seguintes trechos do voto do Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE no 138.284-8/CE, em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a. 1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do Finsocial, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.P., art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º); as outras de seguridade social (art. 195, parág. 4º): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 62). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); as contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, parág. .52), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade.

(...)

O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social.” (destaques acrescidos)

Portanto, considerando que o PIS não é imposto, a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal não o atinge.

Assim, não houve qualquer violação àquela vedação tratada pela alínea “c” do inciso VI do art. 150 do Código Tributário Nacional quando da instituição de regras para o recolhimento do PIS/Pasep para as entidades sem finalidade lucrativa, o que se deu por meio da

Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Necessidade de lei para a exigência da contribuição

Por outro lado, lembre-se aqui que a Lei Complementar nº 7/70, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, deixou em aberto a possibilidade de as entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuírem para o Fundo [PIS/Pasep] “na forma da lei”.

“Lei” essa, porém, que somente passou a produzir efeitos em 1º de março de 1996, com a decretação pelo STF da constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, a partir daquela data.

Pr oportuno e motivado pela observação feita pelo Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis na sessão de novembro de 2011, ocasião em que ele pedira vista do presente processo, deixo registrado que estou afastando a validade do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, que consta do Anexo à Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, onde consta, no § 5º, do artigo 4º, que, *verbis*, “As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal”.

Por certo, os recolhimentos que a Recorrente efetuou naquela época foram motivados por tal “exigência”, que, a meu ver, não podia ter sido instituída via Resolução, mas, sim, como vimos acima, por uma “lei”, e isso, não obstante constasse do art. 11 da Lei Complementar nº 7/70, que, *verbis*, “*Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.*”

Assim, a meu ver, e a teor do contido no inciso II do art. 2º, da referida Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, somente a partir de 1º de março de 1996 é que as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do PIS/Pasep com base na sua folha de salários.

Tendo em vista, portanto, que a interessada efetuara recolhimentos nesse formato – sobre a folha de salários - desde o período de apuração de agosto de 1991, ter-se-ia por indevidos aqueles realizados referentemente aos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1991 e fevereiro de 1996.

Ocorre, entretanto, que uma parte dos períodos de apuração contidos nesse intervalo de tempo excedem aos dez anos do prazo considerado pelo STF como válido para as pretensões ligadas à repetição de indébito, consoante melhor explicado no tópico abaixo.

Prazo para a repetição de indébitos – PIS/Pasep e Cofins

Quanto ao prazo de que dispõem os contribuintes para postular o direito a recolhimentos de tributos e contribuições federais tidos como indevidos, já se tem também uma decisão definitiva a ser seguida por este Conselho, em face do recente posicionamento do STF no RE 566.621¹, qual seja, o de que o prazo é de **dez anos**, ou seja, cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por

¹ Recurso Extraordinário nº 566621, julgado em 04/08/2011, com Acórdão publicado no DJe em 11/10/2011.

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 27/02/2012

2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 30/03/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

homologação e em que não há qualquer manifestação da Administração Tributária, se dá após o transcurso de outros cinco anos da ocorrência do fato gerador. Na prática, portanto, e nessas condições, isso significa que o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago é de **dez anos** contados da ocorrência do fato gerador, ao menos para os pedidos formulados antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que, à propósito, tendo considerando como prazo para a repetição cinco anos contados da data da ocorrência do pagamento tido como indevido, só pode ser aplicada após a observância da *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Eis a ementa do julgamento:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Lembro que a obrigatoriedade de seguirmos o entendimento do STF decorre da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, que estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, e lembrando que o pedido de restituição foi formulado pela interessada em 09/10/2001, os dez anos de prazo de que dispunha para tanto esgotaram-se em 31 de outubro de 2001, de sorte que não pode ser acolhida a pretensão relacionada aos recolhimentos relacionados aos períodos de apuração anteriores a outubro de 1991.

Recolhimentos indevidos

A partir das considerações feitas nos dois tópicos anteriores a este, tem-se, então, que assiste razão à Recorrente quando alega ter efetuado recolhimentos a maior ou indevido em relação aos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1991 e fevereiro de 1996.

Conclusão

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para admitir como indevidos apenas os recolhimentos da contribuição relacionados aos períodos de apuração de outubro de 1991 a fevereiro de 1996.

Odassi Guerzoni Filho

Processo nº 13820.000731/2001-32
Acórdão n.º **3401-01.729**

S3-C4T1
Fl. 267

CÓPIA